



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 523/2007
PROCESSO Nº : 2006/6370/500005
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6690
RECORRENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.029.360-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Créditos extemporâneos somente podem ser utilizados com autorização da administração fazendária. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001999 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$6.855,87 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$150,31 (cento e cinqüenta reais e trinta e um centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 6.855,87 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, lançado no livro apuração do ICMS, em outros créditos, como créditos extemporâneos entradas, sem identificação da procedência do mesmos, relativo ao exercício de 01/05 à 31/12/2005, conforme levantamento do ICMS.

2º contexto: A importância de R\$ 150,31 (cento e cinqüenta reais e trinta e um centavos), referente a ICMS entradas de mercadorias, relativo aos meses de junho e agosto/2005, conforme constatado através do levantamento do ICMS.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e nem efetuado o pagamento do crédito tributário reclamado fls. 18 dos autos, em 19/10/2006.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada foi intimada via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, e esta não compareceu ao processo, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que conforme o previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que o contribuinte está corretamente identificado nos autos, a intimação efetuada via postal, os contextos estão conforme com as infrações descritas e as penalidades sugeridas, verificando que foram cumpridas as exigências legais. Que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Diante do exposto, e considerando a inexistência de qualquer elemento que possa invalidar o feito, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde requer a nulidade da decisão de primeira instância, dizendo que não foi julgado todos os itens requeridos na impugnação da autuada, requerendo sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Sobre o mérito, diz que não há qualquer impedimento do lançamento de créditos extemporâneos relativo a insumos (respeitado o prazo de decadência) e que até o mês de agosto/2005, não era optante da sistemática do crédito presumido de que trata o art. 34, inciso IV, do RICMS/TO. Que esses créditos não foram aproveitados na hora certa, constitui direito subjetivo da impugnante aproveitá-los extemporâneos. Falando sobre a base de cálculo maior no período posterior, a autuada optou que a partir de agosto/2005 em diante, pela sistemática do crédito presumido, que teria base de cálculo de 20%, o que não foi observado pela fiscalização. Falando sobre o “*Bis in idem*”, que o presente feito, foi lavrado em cima de período já lançado através do auto de infração nº 2006/001216, que era de 2005. Conclui, requerendo uma comparação e análise dos dados fornecidos.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do feito.

Efetivamente o contribuinte aproveitou crédito do ICMS indevidamente, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - ...



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

A sentença de primeiro grau deve prevalecer, pois foi corretamente elaborada e atende todos os requisitos exigidos na Lei nº 1.288/2001.

Os créditos extemporâneos somente podem ser aproveitados após autorização da administração fazendária, conforme elencadas no Regulamento do ICMS (Decreto nº 462/97). Tal autorização não ocorreu, incorrendo o contribuinte em ilícito fiscal. Com essas considerações, entendo correto o lançamento do crédito tributário através do auto de infração.

De todo exposto e com base na legislação tributária citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001999 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$6.855,87 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$150,31 (cento e cinqüenta reais e trinta e um centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário